



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Anexo Administrativo - Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

**ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 62/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.873/2023**

**INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE**

**OBJETO:** Aquisição de maletas dissimuladas balísticas nível de proteção III-A, para utilização pelo Gabinete de Segurança Institucional da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, sediada na Praça 7 de Setembro, s/n, Cidade Alta - Natal/RN, por meio do Pregoeiro oficial, nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as devidas alterações e demais normas pertinentes, RESPONDER A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, impetrada pela INBRATECNOLOGIA E DEFESA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 26.836.227/0001-65, com esteio no inciso VIII, art. 40, da Lei nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 10.024/2019.

O certame supracitado tem como objeto aquisição de maletas dissimuladas balísticas nível de proteção III-A, para utilização pelo Gabinete de Segurança Institucional da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

**I - DA ADMISSIBILIDADE**

01. A previsão legal quanto à solicitação de esclarecimentos tem por amparo ao item 21 do instrumento convocatório – **DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.**

**20. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

20.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

02. Sob essa normativa, a empresa INBRATECNOLOGIA E DEFESA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., prima facie, apresentou a impugnação dentro do prazo estipulado no Instrumento Convocatório e na lei.

**II - DO ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO SOLICITADO**

03. Em seu pedido de impugnação ao edital, conforme documento acostado aos autos do processo, referente ao certame supracitado, o CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO RIO GRANDE DO NORTE pronuncia-se nos seguintes termos:

ILUSTRÍSSIMO SR(A) PREGOEIRO(A) DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.873/2023



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Anexo Administrativo - Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

A empresa INBRATECNOLOGIA E DEFESA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 26.836.227/0001-65, sediada na Avenida Papa João XXIII, nº 5153 – Bairro Sertãozinho - Cidade Mauá - Estado São Paulo – CEP: 09370-800, email: licitacao@grupoinbra.com.br e licitacao2@grupoinbra.com.br, por seu representante legal, vem, respeitosamente à presença de V. Sa. apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico nº 62/2023 com abertura prevista para 19/03/2024, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

A Sessão Pública de Abertura da licitação está marcada para 19 de março de 2024, às 09h00min, e a impugnação está sendo apresentada dentro do prazo estipulado pelo item 20 do edital, que permite impugnações até 03 dias úteis antes da abertura da sessão.

**II. DOS FATOS**

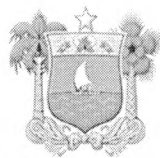
Foi publicado edital por esta administração do tipo Menor Preço, tendo como Objeto a aquisição de maletas dissimuladas balísticas nível de proteção III-A, para utilização pelo Gabinete de Segurança Institucional da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte. A condição para participação conforme item 4.1 do edital é que o ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018. Ocorre que, o objeto pretendido pela administração é de fabricação exclusiva da empresa Inbra, inexistindo qualquer outro fornecedor desta maleta executiva para uso dissimulado Nível III-A.

**III. RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO**

A Impugnante salienta, desde já, que a Inbra Terrestre é a única empresa fabricante e fornecedora, no país, da maleta executiva Nível IIIA, sendo a empresa Inbra Tecnologia a única a representá-la comercialmente conforme declaração de representação comercial exclusiva com validade até 26/07/2024. (declaração anexa)

A Declaração de Exclusividade, é emitida pelo SIMDE – Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa, a declaração é válida até 15/06/2024. Portanto, nesse período não poderá ser comercializada por nenhuma outra empresa. (declaração anexa).





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Anexo Administrativo - Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

Outra razão para esta impugnação é que em momento nenhum é informado no edital que a participação na licitação é limitada exclusivamente para microempresa e empresa de pequeno porte, porém, ao tentar cadastrar a proposta no portal comprasnet verificamos que não é possível pois o item é exclusivo para ME/EPP como podem observar na imagem abaixo:

No entanto, não haverá participação de microempresa ou empresa de pequeno porte, pois a empresa que detém a exclusividade de comercializar a maleta não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte.

#### IV. DA FORMA DE CONTRATAÇÃO

A licitação é o procedimento obrigatório a ser utilizado pela Administração Pública para realizar suas contratações, sejam as aquisições de bens e serviços ou as alienações. É regida principalmente pela Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão). Isto posto, as especificações constantes no edital, faz com que a forma de aquisição do objeto pretendido seja por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Na inexigibilidade, a contratação se dá em razão da inviabilidade da competição ou da desnecessidade do procedimento licitatório, como é o caso presente. Na inexigibilidade, as hipóteses do artigo 25 da Lei 8.666/93, autorizam administrador público contratar diretamente o fornecimento do produto, ou a execução dos serviços. Mesmo que existam bens e serviços diversos, mas apenas um deles com características que o diferencia dos demais, estará configurado a inviabilidade de competição. O processo de inexigibilidade atenderá o disposto no art.25 da Lei 8.666/93, que dispõe; Art.25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial;

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (grifo nosso) Importante ressaltar, que a contratação direta efetivada pela Administração Pública, com fundamento no artigo supracitado,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Anexo Administrativo - Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

caracterizando a Inexigibilidade de Licitação, aumenta a celeridade do processo de contratação e pode ser concluída com sucesso nos termos e limites estabelecidos na Lei. Caso seja mantida a abertura da sessão pública, restará o certame deserto, pois apenas a Impugnante atende as especificações do objeto e somente ela possui carta de exclusividade para comercializar a maleta escudo Nível IIIA, não sendo ela microempresa ou empresa de pequeno porte está impossibilitada de cadastrar sua proposta. Não havendo outro fornecedor, empresa ou representante da maleta escudo Nível IIIA, certamente Vossa Senhoria há de concordar que não há razões, de fato e de direito, para o não acatamento do pleito Impugnante.

**V. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V.Sas. que seja, por fim julgado procedente esta IMPUGNAÇÃO. I) Que seja adotada a compra por Inexigibilidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

Mauá, 13 de março de 2024.

INBRA-TECNOLOGIA E DEFESA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

CNPJ nº 26.836.227/0001-65

José Antonio da Silva Pinto

Vice-Presidente

**III - DA RESPOSTA**

04. *Ratio Legis*, o Pregoeiro em estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como o dever inafastável de assegurar a eficácia dos atos administrativos, passam a responder a presente IMPUGNAÇÃO apresentada pela INBRATECNOLOGIA E DEFESA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.

05. Ressalto que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, considerando que a Minuta do Edital foi analisada pela Procuradoria-Geral desta Casa Legislativa, que em estritas observâncias legais, opinou pela regularidade jurídica dos termos do Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Anexo Administrativo - Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

06. a impetrante requer a retificação do Instrumento Convocatório de forma que seja alterado a modalidade de contratação, justificando que não há outro fornecedor para o objeto licitado e por esse motivo se caracteriza inexigibilidade.

07. Em se tratando de modalidade de contratação, este pregoeiro solicitou a Procuradoria desta Casa Legislativa e assim ter mais resguardo em resposta.

08. Assim, após recebimento da análise a impugnação, ficou claro que a empresa não impetrante não tem razão. Evidenciado nos autos do parecer (fls. 210 a 217), onde não tem demonstrado na impugnação a existência de inviabilidade de competição.

09. Diante da pesquisa mercadológica, consulta do Banco de Preços, contratação de outros órgãos, fica demonstrado que devemos prosseguir com o certame e assim finalizar o procedimento com pregão.

10. Considerar que revogar o procedimento e realizar uma inexigibilidade não é mais prudente, dento em vista que a viabilidade de competição está clara. Inexigibilidade caberia se não fosse possível a competição.

11. A empresa impugnante pode proceder sua participação e assim a regar não vira exceção a tal contratação.

**IV - DO MÉRITO**

12. Assim, por força dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, este Pregoeiro decide conhecer a IMPUGNAÇÃO por ser tempestiva, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo os termos previstos no edital de licitação.

Natal/RN, 08 de abril de 2024.

**Thiago Rogério de Melo Jácome**  
Pregoeiro - AL/RN

